

# OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA CIVILÍSTICA PORTUGUESA (\*)

*Pelo Prof. Doutor António Menezes Cordeiro*

## I — A evolução doutrinária

### 1. Generalidades

I. Os direitos de personalidade conhecem, recentemente, um surto doutrinário e jurisprudencial. Trata-se de um ponto a reter: o século XX foi o período dos contratos e do seu afinamento, através da boa fé; o século XXI bem poderá ser uma época de direitos das pessoas e do cinzelamento da sua dogmática. O desafio deve ser seguido.

II. O Direito civil português despertou tarde para o problema. Como veremos, as potencialidades abertas pelo Código Civil, para os direitos de personalidade e ampliadas pela Constituição, através dos direitos fundamentais, só na última década do século passado lograram concretização. E todavia, encontramos, ao longo da História do privatismo português, toda uma tradição humanista. A tutela dos fracos e a suavidade dos *mores* do Ocidente peninsu-

---

(\*) O presente escrito destina-se aos *Estudos em Honra do Prof. Doutor INOCENCIO GALVÃO TELLES*, organizados no âmbito de uma justíssima iniciativa do Conselho Científico da Faculdade de Direito de Lisboa. Ele visa ainda a preparação do 3.º tomo do livro I do nosso *Tratado de Direito civil português*.

lar tiveram influxos jurídicos. A falta de estudos universitários e o surto de positivismo que dominaria em toda a primeira parte do século XX levaram a que apenas tardiamente os direitos de personalidade merecessem alguma atenção.

III. No presente estudo iremos, simplesmente, coligir material doutrinário e jurisprudencial português, relativo aos direitos de personalidade. A construção dogmática e a explanação do regime serão prosseguidas ulteriormente.

## 2. Articulações publicísticas

I. Na tradição portuguesa, os direitos das pessoas obtinham uma tutela publicística. Podemos, a tal propósito, referir os institutos do direito de petição, da tutela penal e da protecção constitucional.

Nos escritos de PASCOAL DE MELLO, os direitos dos cidadãos cifravam-se, em especial, nas prerrogativas de "... pedirem aos governantes que os protejam e defendam ..." e ao de "... desempenhar cargos oficiais ..." (1).

II. A tutela então dispensada às pessoas—como sublinha o próprio MELLO—assentava, também e ainda, nas penas impostas aos autores de infracções contra elas.

Assim, encontramos nas Ordenações:

- penas para os que *matão, ou ferem ou tirão com arcabuz ou besta* (2);
- penas para os autores e divulgadores de *cartas diffamatorias* (3);
- penas para os mexeriqueiros (4).

---

(1) PASCOAL JOSÉ DE MELLO FREIRE, *Instituições de Direito civil português*, Livro I, Título XII, § V — ed. port. de PINTO DE MENESES, BMJ 162 (1967), 137; a 1.ª ed. data do séc. XVIII. Cf., também, o Livro II, § VIII, relativo aos direitos dos cidadãos — ed. port. BMJ 163 (1967), 28 ss..

(2) *Ord. Fil.*, Liv. V, tít. XXV — ed. Gulbenkian, *Livros IV e V*, 1184-1187.

(3) *Ord. Fil.*, Liv. V, tít. LXXXIV — ed. Gulbenkian cit., 1232-1233.

(4) *Ord. Fil.*, Liv. V, tít. LXXXV — ed. Gulbenkian cit., 1233.

III. O liberalismo levou à recepção, nas Constituições portuguesas, dos enunciados relativos aos direitos do homem, de inspiração francesa (5).

Nas *Bases da Constituição* de 1821, os artigos 1.º a 15.º fixavam os *Direitos individuais do cidadão*, centrados na liberdade, na segurança e na propriedade (6); o tema era retomado na *Constituição Política da Monarchia Portugeza* de 1822, artigos 1.º a 19.º, sob o título *Dos direitos e deveres individuais dos portugueses* (7).

A *Carta Constitucional* de 29-Abr.-1826 dá menos relevo sistemático aos direitos fundamentais: eles surgem no artigo 145.º, de todo o modo muito extenso (34 §§) (8).

Na *Constituição de 1838*, os *direitos e garantias dos portugueses* recuperam em significado: era-lhes dedicado o título II, artigos 9.º a 32.º (9).

A *Constituição de 1911*, embora inserindo os *direitos e garantias individuais* no título II, apenas lhes consagrava os artigos 4.º e 5.º, sendo o 4.º de grande extensão — 38 números (10).

A *Constituição de 1933* continha uma Parte I sobre as garantias fundamentais. Aí surgia um artigo — o 8.º — onde se procedia a um enunciado extenso dos “direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses”, com relevo para diversos direitos de personalidade: direito à vida e integridade pessoal (1.º), direito ao bom nome e reputação (2.º), inviolabilidade do domicílio e sigilo da correspondência (6.º) e reparação por danos morais (17.º). Cumpre notar que a Constituição de 1933 chegava a consignar o direito de resistência

(5) Trata-se da raiz dos hoje ditos direitos fundamentais; cf. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV – *Direitos fundamentais*, 3.ª ed. (2000), 126 ss..

(6) Cf. *Constituições portuguesas*, publ. JORGE MIRANDA – I – *Constituição de 1822*, BMJ 234 (1974), 5-100 (6-7).

(7) BMJ 234 (1974), 16-19.

(8) Cf. *Constituições portuguesas – II – Carta Constitucional*, BMJ 235 (1974), 5-47 (42-46).

(9) Cf. *Constituições portuguesas – III – Constituição de 1838*, BMJ 236 (1974), 5-51 (9-15).

(10) Cf. *Constituições portuguesas – IV – Constituição de 1911*, BMJ 237 (1974), 33-65 (34-38).

contra ordens que infringissem as garantias individuais (19.º) (11): o autoritarismo do Estado Novo resultava da prática do regime e não da Constituição de 1933.

Esta linha floresceu, em especial, na *Constituição de 1976*: aí, a Parte I é dedicada aos direitos e deveres fundamentais, surgindo aí um Título II — artigos 24.º e seguintes — com os “direitos, liberdades e garantias pessoais”: um tema a aflorar a propósito dos “direitos fundamentais”.

IV. Na lei civil, a progressão foi mais lenta. BORGES CARNEIRO menciona os “direitos e obrigações dos naturaes do Reino” (12): fá-lo, todavia, com referência ao artigo 145.º da Carta Constitucional, cujo elenco segue. CORREIA TELLES adopta um esquema semelhante (13). COELHO DA ROCHA denota já a influência que triunfaria em SEABRA: faz uma distinção entre leis naturais e positivas (14) e afirma, depois, a existência de “direitos naturais”, “... que servem de base às leis civis” (15). Refere: o de liberdade, o de defesa de si mesmo, o de propriedade e o de igualdade (16).

### 3. O racionalismo de SEABRA

I. Um tanto surpreendentemente, perante elementos algo escassos, ANTÓNIO LUIZ DE SEABRA inseriu no projecto do que viria a ser o primeiro Código Civil português, um título relativo a direitos originários — artigos 359.º a 368.º (17). Aí eram desenvolvidos os direitos de existência, de liberdade, de associação, de apropriação e de defesa, em termos que passariam ao Código Civil, final-

---

(11) Cf. *Constituições portuguesas - V - Constituição de 1933*, BMJ 240 (1974), 53-102 (56-59).

(12) MANUEL BORGES CARNEIRO, *Direito Civil de Portugal I* (1826), 74-76.

(13) J. H. CORRÊA TELLES, *Digesto Portuguez*, II (1845, ed. 1909), 5-8.

(14) M. A. COELHO DA ROCHA, *Instituições de Direito civil portuguez*, 2.ª ed. (1843, semelhante à 8.ª ed., 1917), § 4 (I, 2 ss.).

(15) COELHO DA ROCHA, *Instituições cit.*, § 13 (I, 6).

(16) COELHO DA ROCHA, *Instituições cit.*, §§ 13-18 (I, 6-8).

(17) Cf. *Projecto de Código Civil Portuguez* (1867), 58-59.

mente promulgado. Trata-se de um desenvolvimento que não tem antecedentes nos códigos civis da 1.<sup>a</sup> geração, que o precederam.

Esta opção acolheu, na lei civil portuguesa:

- as influências constitucionais dos “direitos do homem”;
- o pensamento filosófico abstracto jusracionalista;
- a tradição escolástica naturalista.

As influências constitucionais dos “direitos do homem” são patentes: a própria enumeração surge próxima dos elencos das constituições oitocentistas. Por outro lado, a categoria dos “direitos originários” está necessariamente próxima da dos direitos do homem.

II. O pensamento filosófico abstracto jusracionalista obriga a um pequeno excursus sobre o panorama jurídico-filosófico, no século XIX. Na origem, encontramos a reforma pombalina da Universidade, que adoptou uma disciplina de Direito natural (1772). Factores de diversa ordem levaram a que, nessa disciplina, não fossem recebidos, de modo directo, os grandes nomes do jusracionalismo<sup>(18)</sup>: antes se acolheu VON MARTINI (1726-1800), cujo compêndio, oficialmente aprovado, norteou, durante muitos anos, o ensino dessa disciplina<sup>(19)</sup>. O jusracionalismo daí resultante foi reaproximado da escolástica tradicional por ÁLVARES FORTUNA<sup>(20)</sup>, enquanto o pensamento racional positivo teve influências em SOARES BARBOSA<sup>(21)</sup>, em RODRIGUES DE BRITO<sup>(22)</sup> e em

(18) Portanto: HUGO GROTIUS (1583-1645), SAMUEL PUFENDORF (1632-1694), THOMASIVS (1655-1728) e WOLFF (1679-1754).

(19) C.-A. VON MARTINI, *Positiones de lege naturali in usum auditorii vindolensis* (1782, ed. de Coimbra, 1794). Cf. PAULO MERÊA, *Lance de olhos sobre o ensino do direito (Cânones e leis) desde 1772 até 1804*, BFD XXII (1957), 187-214 (203 ss.) e LUIS CABRAL DE MONCADA, *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal*, BFD XIV (1937-38), 104-146, 259-342 e XV (1938-39), 25-117 (XIV, 114 ss.); outros elementos podem ser confrontados em MENEZES CORDEIRO, *Teoria Geral do Direito Civil/Relatório* (1987), 86 ss..

(20) JOSÉ FERNANDES ÁLVARES FORTUNA, *De jure naturae positiones/ad usum auditorum in duos libros digestae* (1815)

(21) ANTÓNIO SOARES BARBOSA, *Tratado elementar de filosofia moral I e II* (1792).

(22) JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES DE BRITO, *Memórias políticas sobre as verdadeiras bases da grandeza das nações e principalmente de Portugal*, 3 tomos (1803-1805): o primeiro escrito português que refere KANT.

PINHEIRO FERREIRA (23). Dada a dimensão da produção nacional, podemos entender que o primeiro oitocentos deu importância à reflexão jurídico-filosófica. Temos, de seguida, VICENTE FERRER NETO PAIVA (1798-1886), grande dinamizador da Filosofia do Direito e presidente da Comissão de Revisão do projecto do que viria a ser o Código de SEABRA. Este professor operou uma reproximação tipicamente nacional entre o idealismo alemão e o jusnaturalismo tradicional com recurso a KRAUSE (24) e à sua Filosofia (25), publicando sucessivas obras de exposição jurídico-filosófica (26). FERRER procedia por classificações e ilacções lógicas derivadas dos temas de origem, somando-lhes certas preocupações sociais.

A tradição escolástica naturalística, com origem, neste período, nas aproximações de FORTUNA, foi tida em conta por FERRER NETO PAIVA, com as suas preocupações sociais, numa tradição que se manteria.

III. Com estes antecedentes, o VISCONDE DE SEABRA apresenta-se racionalista e pragmático (27). Os direitos originários que ele consignou na lei civil portuguesa inserem-se numa sua capacidade analítica e sistematizadora, mais do que em qualquer dogmática operacional.

---

(23) SILVESTRE PINHEIRO FERREIRA, *Questões de Direito público e administrativo, Philosophia e Litteratura*, 3 vols. (1844-1845).

(24) KARL FRIEDRICH KRAUSE (1781-1832).

(25) A Filosofia de KRAUSE foi divulgada através de HEINRICH AHRENS (1808-1874), alemão que publicara a sua obra em francês; em 1844, FRANCISCO DE MENDONÇA E MELLO procedeu à tradução do seu *Curso de Direito Natural ou de Philosophia do Direito segundo o estado actual da sciencia na Alemanha*; recordamos que a própria *Grundlegung zur Methaphysik der Sitten*, de KANT (1785) só nos meados do século XX conhecia uma versão em português, graças ao Prof. PAULO QUINTELA.

(26) Cf. indicações em MENEZES CORDEIRO, *Teoria Geral do Direito Civil/Relatório cit.*, 90, nota 13.

(27) CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito civil*, 1.º vol. (1929), 126, releva uma influência de KRAUSE em SEABRA. Parece-nos, todavia, que dominou antes uma versão racionalista e positivista do jusnaturalismo ideal. Do próprio ANTÓNIO LUIZ DE SEABRA, cf. *A propriedade. Philosophia do Direito. Para servir de introdução ao commentario sobre a lei dos foraes* (1850), 2.

Todavia, o Código de SEABRA ficará como o que, no século XIX, maior relevo deu aos hoje ditos “direitos de personalidade”.

#### 4. Os “direitos originários” de 1867

I. A evolução acima apontada deu frutos, no Código de SEABRA. Cumpre citar o Título I, do Livro I, do Código Civil português de 1867, precisamente intitulado *Dos direitos originários*, numa construção particularmente conseguida <sup>(28)</sup>:

##### Artigo 359.º

Dizem-se direitos originários os que resultam da própria natureza do homem, e que a lei civil reconhece, e protege como fonte e origem de todos os outros. Estes direitos são:

- 1.º O direito de existência;
- 2.º O direito de liberdade;
- 3.º O direito de associação;
- 4.º O direito de apropriação;
- 5.º O direito de defesa.

##### Artigo 360.º

O direito de existência não só compreende a vida e integridade pessoal do homem, mas também o seu bom nome e reputação, em que consiste a sua dignidade moral.

##### Artigo 361.º

O direito de liberdade consiste no livre exercício das faculdades físicas e intelectuais, e compreende o pensamento, a expressão e a acção.

##### Artigo 362.º

O pensamento do homem é inviolável.

---

<sup>(28)</sup> Cf. MARCEL PLANIOL, *Traité Élémentaire de Droit civil*, 1.º vol., 3.ª ed. (1904), 677, nota 1 e JEAN CARBONNIER, *Droit civil/Les personnes*, 21.ª ed. (2001), 163.

**Artigo 363.º**

O direito de expressão é livre, como o pensamento; mas o que dele abusar, em prejuízo da sociedade ou de outrem, será responsável na conformidade das leis.

**Artigo 364.º**

O direito de acção consiste na faculdade de praticar livremente quaisquer actos; mas o que dele abusar, atentando contra os direitos de outrem ou da sociedade, será responsável, nos termos das leis.

**Artigo 365.º**

O direito de associação consiste na faculdade de pôr em comum os meios ou esforços individuais, para qualquer fim, que não prejudique os direitos de outrem ou da sociedade.

**Artigo 366.º**

O direito de apropriação consiste na faculdade de adquirir tudo o que fôr conducente à conservação da existência, e à manutenção e ao melhoramento da própria condição. Este direito, considerado objectivamente, é o que se chama propriedade.

§ único. O direito civil só reconhece a apropriação, quando é feita por título ou modo legítimo.

**Artigo 367.º**

O direito de defesa consiste na faculdade de obstar à violação dos direitos naturais ou adquiridos.

**Artigo 368.º**

Os direitos originários são inalienáveis, e só podem ser limitados por lei formal e expressa. A violação deles produz a obrigação de reparar a ofensa.

II. O elenco dos “direitos originários”, de SEABRA, pres-  
tou-se a uma série de críticas. Logo na fase da discussão do pro-  
jecto, ALEXANDRE HERCULANO votou pela supressão do título:  
entendia que se tratava de disposições inúteis, que apenas teriam

cabimento nas constituições políticas, em épocas nas quais os direitos naturais do homem não eram devidamente reconhecidos e respeitados (29). Apenas o empenho pessoal de SEABRA levou a que os “direitos originários” aí se conservassem (30).

III. Na base da discussão do projecto de SEABRA, houve outros elementos com interesse para o campo dos hoje ditos direitos de personalidade.

FERRER NETO PAIVA, ilustre presidente da comissão de revisão, falando do artigo 4.º que previa “direitos e obrigações que resultam imediatamente da sua própria natureza” isola os “direitos originários” (31), diz

Todos os direitos originarios ou adquiridos podem em ultima analyse reduzir-se ao direito primigenio da *personalidade*; todos os direitos são enumerações, ou manifestações d’aquelle direito. Pode-

---

(29) JOSÉ DIAS FERREIRA, *Código Civil Portuguez annotado*, 1.º vol., 2.ª ed. (1894), 254. As *Actas das sessões da Comissão Revisora do projecto de Código Civil Portuguez* (1869), 661, apenas configuraram o seguinte:

Sessão de 26 de Novembro de 1860

Presidência do Sr. Vicente Ferrer Neto Paiva. Às seis horas da tarde, estando presentes os srs. Ferrer, Seabra, Simas, Marreca, Lima, Silva Ferrão, Herculano, José Júlio e Levy, abriu o sr. presidente a sessão, e lida a acta da antecedente, foi aprovada.

O sr. Seabra apresentou, e depois de alguma controversia foi approvada por todos, á excepção do sr. Herculano, que declarou votava pela sua supressão, o titulo em discussão redigido conforme o que se havia vencido nas anteriores sessões, e que é o seguinte: (...)

De acordo com a tradição oral — vide TEIXEIRA D’ABREU, abaixo citado —, o VISCONDE DE SEABRA terá ameaçado retirar-se da Comissão Revisora se o título fosse suprimido. Assim conseguiu a sua manutenção.

(30) Segundo TEIXEIRA D’ABREU, *Curso de Direito civil*, Parte II (1904-1905), 7, depois retomado por outros autores:

Á sua [de SEABRA] tenacidade na defêsa do plano geral da sua obra, á consideração, que sempre mereceu aos vogaes da Comissão revisora, e por ventura ainda á terminante affirmação, que se lhe attribue, de abandonar os trabalhos da revisão, se esta materia fosse eliminada da lei, se deve, talvez, a existencia no Código Civil português d’um capitulo que não tem correspondente em codigos estrangeiros.

(31) VICENTE FERRER NETO PAIVA, *Reflexões sobre os sete primeiros titulos do livro unico da Parte I do Projecto do Código Civil Portuguez* (1859), 29 ss..

riam até mesmo dizer, que qualquer pessoa não tinha senão um unico direito; porém, distinguem-se e dividem-se para podermos analysal-os, e explicar a sua natureza: (...) (32)

O próprio VISCONDE, respondendo a críticas feitas por ALBERTO DE MORAES CARVALHO, explica que vai fundar o seu sistema sobre o sujeito do direito (33). Citando THIERCELIN, vem contrapor os “direitos naturais” aos “adquiridos” (34); os primeiros correspondem aos “direitos originários” de SEABRA.

IV. Esta linha de desconsideração, por inutilidade, dos “direitos originários” manteve-se: DIAS FERREIRA acolhe-a, nos termos seguintes (35):

N'este titulo organisou o codigo uma especie de tutela de direitos, que constituem parte integrante da personalidade humana, e que são a origem primordial e o principio gerador de todas as obrigações juridicas, e de todas as responsabilidades; como no titulo I do livro 1.º da parte 1.ª fixára uma collecção de maximas juridicas e de principios philosophicos, perfeitamente dispensavel.

Também ABEL DE ANDRADE se inclina para a inutilidade dos preceitos (36); de resto, a jurisprudência pouco ou nenhum uso deles fez. CUNHA GONÇALVES, que refere já a designação moderna “direitos de personalidade” (37), dá-lhes, todavia, algum papel, mormente no campo da responsabilidade civil.

(32) FERRER NETO PAIVA, *Reflexões* cit., 31.

(33) ANTÓNIO LUIZ DE SEABRA, *Apostilha à censura do Senhor Alberto de Moraes Carvalho sobre a primeira parte do Projecto de Codigo Civil* (1858), 13.

(34) *Idem*, nota (a).

(35) DIAS FERREIRA, *Código Civil Portuguez Annotado*, 1.º vol., 2.ª ed. cit., 253.

(36) ABEL PEREIRA DE ANDRADE, *Commentario ao Codigo Civil Portuguez* (Art. 359.º e segg.) *Moldado nas prelecções do exmo. sr. dr. Sanches da Gama, lente da sexta cadeira da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, I (1895), 5 ss.: ABEL DE ANDRADE, que dá razão a ALEXANDRE HERCULANO, afirma peremptoriamente que “... o procedimento do legislador nem se harmonisa com o plano do Código nem possui uma defesa razoável...”

(37) CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito civil*, 3.º vol. (1930), 8 ss..

## 5. O debate na primeira metade do século XX

I. A categoria jusracionalista dos “direitos originários” de SEABRA poderia ter constituído um ponto de partida para uma recepção reconstruída dos direitos de personalidade pandectísticos. Isso não sucedeu.

O século XX abriu com críticas, formuladas pelos civilistas, aos “direitos originários”. Estes, além de inúteis, seriam inconvenientes: ficariam dependentes de oscilações constitucionais e confeririam força de lei a uma classificação puramente doutrinária<sup>(38)</sup>.

Paralelamente, ocorreram os primeiros contactos com a categoria pandectística dos direitos de personalidade. A doutrina dividiu-se. Autores como GUILHERME MOREIRA<sup>(39)</sup>, JOSÉ TAVARES<sup>(40)</sup> e CABRAL DE MONCADA<sup>(41)</sup> recusaram a figura dos direitos de personalidade, enquanto outros como CUNHA GONÇALVES<sup>(42)</sup>, MANUEL DE ANDRADE<sup>(43)</sup>, PAULO CUNHA<sup>(44)</sup> e PIRES DE LIMA/  
/ANTUNES VARELA<sup>(45)</sup> vieram aceitá-la.

II. Segundo GUILHERME MOREIRA, não poderiam surgir direitos sobre a própria pessoa: esta viria a ser, ao mesmo tempo, sujeito

<sup>(38)</sup> A. J. TEIXEIRA D'ABREU, *Curso de Direito civil*, vol. I – *Introdução* (1910), 36-37, retomando críticas anteriores.

<sup>(39)</sup> GUILHERME MOREIRA, *Instituições de Direito civil português*, vol. I – *Parte geral* (1907), 333 ss.. Alguns elementos podem ser confrontados em CAPELO DE SOUSA, *O direito geral de personalidade cit.*, 137 ss..

<sup>(40)</sup> JOSÉ TAVARES, *Os princípios fundamentais do Direito civil*, vol. I, 2.<sup>a</sup> ed. (1929), 278 ss. (282).

<sup>(41)</sup> LUÍS CABRAL DE MONCADA, *Lições de Direito civil/Parte geral*, 3.<sup>a</sup> ed. (1959, correspondente à 1.<sup>a</sup>, de 1932), 74-75 — 4.<sup>a</sup> ed. póstuma (1995), 73-74.

<sup>(42)</sup> LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito civil*, 3.<sup>o</sup> vol. cit., 9-10.

<sup>(43)</sup> MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Direito civil (Teoria geral da relação jurídica)*, lições por PORFÍRIO AUGUSTO JUNQUEIRO, vol. I (1944), 199-201; na ed. publ. por A. FERRER CORREIA e RUI DE ALARCÃO, *Teoria geral da relação jurídica*, vol. I, *Sujeitos e objecto* (1960, reimp., 1972), cf. 193-195.

<sup>(44)</sup> PAULO CUNHA, *Teoria geral do Direito civil* (1971-72), 111 ss.; as posições favoráveis de PAULO CUNHA quanto aos direitos de personalidade haviam já sido manifestadas nos anos 30 do séc. XX; cf. nas *Lições* de 1965, que reproduzem as de 1961-1962, 46.

<sup>(45)</sup> JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Noções fundamentais de Direito civil, Lições* do Prof. dr. PIRES DE LIMA ao Curso do 1.<sup>o</sup> ano jurídico de 1944-45, vol. I (1945), 187 ss.; em edições posteriores, este desenvolvimento veio a desaparecer.

e objecto da relação jurídica, o que é impensável. Poderia haver situações ou potencialidades protegidas pelo Direito mas não direitos subjectivos em sentido próprio <sup>(46)</sup>. JOSÉ TAVARES, analisando a doutrina disponível, esbarra na dificuldade de um direito sobre si próprio e na inconveniência de admitir uma disponibilidade sobre aspectos físicos e psíquicos da pessoa <sup>(47)</sup>. Também CABRAL DE MONCADA vem dizer que os tais direitos sobre a própria pessoa obrigariam a <sup>(48)</sup>:

(...) distinguir no homem duas pessoas, uma delas sujeito e a outra objecto dos seus direitos de personalidade; ou ainda: teríamos de admitir que *sujeito* de tais direitos seria a pessoa na sua totalidade psíquica, e *objecto* as suas diferentes partes consideradas em separado, as suas diferentes posições e atitudes, o seu corpo, a sua vida, as suas faculdades intelectuais e sabe-se lá o que mais. Seria levar longe de mais a abstracção jurídica.

CABRAL DE MONCADA argumenta ainda que a admissão dos “direitos sobre a própria pessoa” conduziria a conclusões imorais e anti-sociais: haveria que admitir o direito ao suicídio, à escravidão e ao aborto <sup>(49)</sup>.

Esta corrente de pensamento não tinha em conta toda uma evolução, já então e há muito em curso. Além disso, ela acabava por se enredar num excesso de abstracções, que pretendia combater. Todavia, ela deixa em aberto algumas questões de resposta complexa: é evidente que o “direito subjectivo” foi historicamente pensado para o controlo de bens exteriores. Apenas um conjunto de conveniências histórico-culturais levou a que ele pudesse reportar-se à própria pessoa.

III. Na viragem para os direitos de personalidade, foi decisivo o conhecimento da literatura estrangeira, designadamente a

<sup>(46)</sup> GUILHERME MOREIRA, *Instituições*, 1.º vol. cit., 334 e 335.

<sup>(47)</sup> JOSÉ TAVARES, *Os princípios fundamentais*, 1.º vol., 2.ª ed. cit., 282 ss..

<sup>(48)</sup> CABRAL DE MONCADA, *Lições de Direito civil*, 1.º vol., 3.ª ed. cit., 75 4.ª ed., 74.

<sup>(49)</sup> CABRAL DE MONCADA, *idem*, loc. cit..

alemã, através de WINDSCHEID<sup>(50)</sup> e de ENNECCERUS<sup>(51)</sup>, a italiana, através de DE RUGGIERO<sup>(52)</sup> e de COVIELLO<sup>(53)</sup>. De todo o modo, não se tratou de uma transposição pura e simples do direito subjectivo para o campo da pessoa: antes procurou dar-se uma feição específica aos “direitos sobre a própria pessoa”.

Os direitos de personalidade foram, assim, ganhando terreno, ao longo do período que marcou a vigência do Código de SEABRA. A adesão de MANUEL DE ANDRADE foi muito significativa. De todo o modo, é importante salientar que, em todo este espaço de tempo, a figura dos direitos de personalidade foi prejudicada por insuficiências de tipo sistemático. A adopção da “relação jurídica”, só por si, já permitia a demonstração negativista: ninguém pode ser sujeito e objecto duma relação, em simultâneo. Além disso, a inclusão dos “direitos de personalidade” numa mera subcategoria, exposta a propósito das classificações de direito subjectivo, retira espaço dogmático à figura. Em suma: impunha-se todo um labor de reconstrução do Direito civil, de modo a restituir à pessoa o lugar que lhe compete no espaço privado.

IV. Cumpre ainda reter que, a partir de finais da década de cinquenta do século XX, os direitos de personalidade conheceriam consagração jurisdicional<sup>(54)</sup>. As necessidades práticas juntaram-se à pressão doutrinária.

---

<sup>(50)</sup> WINDSCHEID/KIPP, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, 9.ª ed. (1906), § 40 (I, 173 ss.); trata-se de um Autor especialmente citado e transcrito, na tradução italiana, por JOSÉ TAVARES, que, todavia, segue caminho inverso.

<sup>(51)</sup> Na tradução castelhana: LUDWIG ENNECCERUS/HANS CARL NIPPERDEY, *Derecho civil (Parte general)*, por BLAS PÉREZ GONZALEZ e JOSÉ ALGUER, vol. I (1943), § 71, I (306-307), presente em PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA e em MANUEL DE ANDRADE.

<sup>(52)</sup> ROBERTO DE RUGGIERO, *Instituições de Direito civil*, trad. ARY DOS SANTOS, vol. I (1934), 221 ss.; DE RUGGIERO influenciou muito JOSÉ TAVARES, através da ed. italiana anterior; cf., quanto a esta influência, o nosso *Teoria geral do Direito civil/Relatório cit.*, 149, nota 44.

<sup>(53)</sup> NICOLA COVIELLO, *Manuale di diritto civile italiano/Parte generale*, 3.ª ed. rev. por LEONARDO COVIELLO (1924), 25-26; COVIELLO dá conta das prevenções que, aos direitos de personalidade, se podem levantar.

<sup>(54)</sup> Temos em mente RLx 1-Fev.-1957 (SOUSA MONTEIRO), RT 75 (1959), 381-383 — BMJ 67 (1957), 307-310 e RLx 2-Mar.-1960 (CARDOSO DE FIGUEIREDO), JR 6 (1960) 1, 225-228, relativos aos direitos à vida e à saúde das pessoas, postos em causa pela construção do metropolitano de Lisboa.

## 6. O Código Civil

I. O Código Civil de 1966, no capítulo relativo a pessoas singulares, consagra uma secção — a II — a “direitos de personalidade”.

Na origem, temos um anteprojecto de MANUEL DE ANDRADE, onde, com diferenças de forma, se vieram consignar as regras que, no final, transitariam para o Código <sup>(55)</sup> <sup>(56)</sup>.

Em traços muito largos, podemos considerar que o artigo introdutório — portanto: o 6.º do anteprojecto, correspondendo ao 70.º do Código — retoma o artigo 2383.º do Código de SEABRA <sup>(57)</sup>. Fá-lo, porém, em termos bastante mais latos e com uma sistematização que transcende a (mera) responsabilidade civil. Nesse ponto, verifica-se que foi colhida inspiração nos trabalhos da Comissão de Reforma do Código Civil francês, que funcionou nos meados do século XX <sup>(58)</sup>. O artigo 71.º corresponde ao § 4.º do artigo 6.º do anteprojecto.

---

<sup>(55)</sup> MANUEL AUGUSTO DOMINGUES DE ANDRADE, *Esboço de um anteprojecto de código das pessoas e da família/Na parte relativa ao começo e termo da personalidade jurídica, aos direitos de personalidade, ao domicílio*, BMJ 102 (1961), 153-166 (155-161); infelizmente, esta publicação, feita postumamente e, ao que parece, contra a vontade do próprio MANUEL DE ANDRADE — cf. BMJ 102, 141-142, em nota e 153, também em nota — não está datada; foi seguramente anterior a 1958, data do falecimento do seu Autor —, tendo sido, segundo o *Boletim* “... apresentada há já bastante tempo ...” — BMJ 102, 141.

<sup>(56)</sup> Quanto à evolução do preceito nas revisões ministeriais, cf. JACINTO RODRIGUES BASTOS, *Das relações jurídicas/Segundo o Código Civil de 1966*, 1.º vol. (1967), 18-19.

<sup>(57)</sup> Disponha este preceito:

Os prejuízos que derivam da ofensa de direitos primitivos, podem dizer respeito à personalidade física ou à personalidade moral (...)

<sup>(58)</sup> Essa Comissão adoptou um anteprojecto francês sobre direitos de personalidade; cf. M. HOUIN, *Avant-projet de textes sur les droits de la personnalité, Livre premier – Des personnes physiques et de la famille*, em *Travaux de la Commission de Réforme du Code Civil* (1950-1951), 31-346; segundo o artigo 19 desse anteprojecto – *Travaux cit.*, 73:

Todo o atentado ilícito à personalidade dá aquele que o sofre o direito de pedir que seja posto cobro a isso, sem prejuízo da responsabilidade que, daí, possa resultar para o seu autor.

Como antecedente, apontam-se os estudos publicados nos TAHC II (1947), que decorreram justamente sobre o signo dos direitos de personalidade.

Entre nós, esta matéria pode ainda ser acompanhada em CAPELO DE SOUSA, *O direito geral de personalidade* (1995), 113 ss. e, quanto ao anteprojecto francês, 88 ss..

No tocante aos diversos direitos de personalidade depois consagrados no Código Civil — o direito ao nome (72.º a 74.º), o direito ao resguardo de certas cartas-missivas (75.º a 78.º), o direito à imagem (79.º) e o direito à intimidade da vida privada (80.º) —, todos directamente derivados do anteprojecto de ANDRADE, a principal fonte dadora foi o Código Civil italiano de 1942.

II. Numa matéria delicada como a presente, torna-se muito difícil aprontar textos que correspondam às aspirações do tempo em que o problema se ponha e que não se desactualizem rapidamente.

O Código de SEABRA surgiu como uma interessante singularidade ao consignar, com a maior largueza, os “direitos originários”. De certo modo, o Código Civil de 1966 conservou a tradição portuguesa de leis avançadas, no tocante à tutela da pessoa. O seu artigo 70.º e os preceitos subsequentes consagram, com a maior latitude, regras amplas e gerais sobre a tutela da pessoa. Fazem-no pela particular técnica dos “direitos de personalidade”. Com isso, vão bem para além do Código alemão, que apenas consagra o direito ao nome e do Código italiano, que tão só especifica as diversas manifestações do direito ao nome e o direito à imagem <sup>(59)</sup>.

III. A publicação do Código Civil não provocou, de imediato, uma especial concretização dos direitos de personalidade. Pelo contrário: o dispositivo dos artigos 70.º e seguintes foi mesmo recebido com frieza, pela primeira doutrina subsequente a 1967: seria menos desenvolvido do que os artigos 359.º e seguintes do Código de SEABRA, enquanto a fórmula geral do artigo 70.º corresponderia a “... um princípio vago demais para ser muito útil ...” <sup>(60)</sup>.

A doutrina inverteu, depois, a sua posição. Autores como PAULO CUNHA, na Faculdade de Direito de Lisboa <sup>(61)</sup> e MOTA

<sup>(59)</sup> Cf. RODRIGUES BASTOS, *Das relações jurídicas*, 1.º vol. cit., 20.

<sup>(60)</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito civil (teoria geral)*, vol. II (1968), 72-75; as críticas de CASTRO MENDES foram compartilhadas por OLIVEIRA ASCENSÃO, *Teoria geral do Direito civil*, vol. I (1984/85), 121-122.

<sup>(61)</sup> PAULO CUNHA, *Teoria geral do Direito civil* (1971/72), 110-202: uma das mais completas exposições ainda existentes sobre o tema dos direitos de personalidade, na nossa literatura; cf., ainda, *Teoria geral do Direito civil/Apontamentos inéditos das lições* (1971), aulas de 3-Dez.-1971, de 9-Dez.-1971 e de 10-Dez.-1971, dedicadas à exposição desse tema.

PINTO, na de Coimbra <sup>(62)</sup>, iniciaram uma divulgação universitária do tema.

A defesa da pessoa foi, todavia, assegurada mais eficazmente através do Direito constitucional e do instituto dos direitos fundamentais. Trata-se de um fenómeno compreensível, dado o surto de estudos constitucionais subsequentes a 1970 <sup>(63)</sup> e, sobretudo, a 1976, com o epílogo feliz para a Revolução de 1974/75 e a Constituição em vigor que, pelo esforço de distintos constitucionalistas <sup>(64)</sup>, ficou na vanguarda da defesa dos direitos fundamentais.

IV. O interesse justamente suscitado pelos direitos fundamentais <sup>(65)</sup> prejudicou o aprofundamento dos direitos de personalidade <sup>(66)</sup>. Todavia, as figuras devem ser complementarmente estudadas e aplicadas.

O desenvolvimento posterior da matéria foi assegurado pela jurisprudência portuguesa. Esta, primeiro com timidez e, depois, de modo decidido, veio concretizar o dispositivo dos artigos 70.º e seguintes do Código Civil, apoiando-se, ainda, na Constituição. Na frente doutrinária, sucederam-se os estudos no campo dos direitos fundamentais, com relevo para JORGE MIRANDA <sup>(67)</sup> e VIEIRA DE ANDRADE <sup>(68)</sup>. No dos direitos de personalidade, o relevo vai para CAPELO DE SOUSA <sup>(69)</sup> e para DIOGO LEITE DE CAMPOS <sup>(70)</sup>. Estudos

---

<sup>(62)</sup> CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito civil*, 3.ª ed. (1985), 206-213.

<sup>(63)</sup> Ocorreu então a tentativa de revisão constitucional, num sentido liberalizante, promovida por FRANCISCO SÁ CARNEIRO e particularmente divulgada na Faculdade de Direito de Lisboa por MIGUEL GALVÃO TELES; ela foi desamparada por MARCELLO CAETANO, num clamoroso erro histórico.

<sup>(64)</sup> Com relevo para o Prof. JORGE MIRANDA.

<sup>(65)</sup> Que, inclusive, constituem objecto de disciplinas autónomas, seja no curso geral, seja no mestrado.

<sup>(66)</sup> Acantonados, no seio de múltipla e fundamental matéria, na disciplina de Teoria Geral do Direito Civil.

<sup>(67)</sup> JORGE MIRANDA, *Manual de Direito constitucional*, tomo IV – *Direitos fundamentais*, 3.ª ed. (2000) cit., 563 pp. e, numa obra mais acessível, *Direitos fundamentais/Introdução geral* (1999), 196 pp..

<sup>(68)</sup> VIEIRA DE ANDRADE, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976* (1983), 267 pp..

<sup>(69)</sup> RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *A Constituição e direitos de personalidade*, em *Estudos sobre a Constituição*, publ. JORGE MIRANDA, 2.º vol. (1978), 93-196 e *O direito geral de personalidade* (diss. de doutoramento, 1995) cit., 703 pp..

<sup>(70)</sup> DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de direitos de personalidade*, 2.ª ed. (1992), 115 pp..

parcelares do maior relevo foram levados a cabo por RITA AMARAL CABRAL <sup>(71)</sup> e por PAULO MOTA PINTO <sup>(72)</sup>.

## II — A evolução jurisprudencial

### 7. Papel e periodificação

I. A jurisprudência tem, no domínio do Direito da personalidade, um papel fundamental. Os textos legais relativos à tutela da pessoa têm, pela própria natureza da matéria em jogo, um grau acentuado de vaguidade. O artigo 70.º/1, ao referir protecção contra qualquer *ofensa* ilícita ou ameaça de *ofensa à personalidade física ou moral* lida com conceitos indeterminados: “personalidade física” e “personalidade moral”. Tentar uma concretização com base nas ideias de “integridade”, de “vida”, de “honra”, de “reputação”, de “sossego” ou similares apenas permite pequenos avanços.

No fundo, trata-se de esclarecer: a que situações da vida se aplicam os dispositivos relativos a direitos de personalidade e com que consequências. A recolha dos casos concretos é indispensável.

II. A jurisprudência portuguesa — de resto: tal como a doutrina — só despertou lentamente para os direitos da personalidade. E não obstante esse arranque tardio, ela assegurou — e, em diversos campos, assegura — a vanguarda do processo de concretização dos institutos aqui em causa.

III. Podemos tipificar a evolução da jurisprudência portuguesa, no tocante aos direitos de personalidade, em quatro fases:

— anterior ao Código Civil (1967);

---

<sup>(71)</sup> RITA AMARAL CABRAL, *O direito à intimidade da vida privada (Breve reflexão acerca do artigo 80.º do Código Civil)*, em *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha* (1988), separata.

<sup>(72)</sup> PAULO MOTA PINTO, *O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, BFD LXIX (1993), 479-585 e *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade*, Portugal-Brasil (2000), 149-246.

- reconhecimento pontual (1967 a 1982);
- implantação dos direitos de personalidade (1983-1992);
- aplicação corrente dos direitos de personalidade (1993 em diante).

O critério da apontada periodificação tem a ver, em primeira linha, com o número das espécies judicialmente assumidas: assim, nos últimos oito anos, surgiram cerca de 2/3 das decisões judiciais relativas a direitos de personalidade e publicadas desde sempre. Mas ele prende-se, igualmente, com a substancialidade do decidido, com a fundamentação e, por fim, com a própria facilidade que os novos acórdãos já encontram em justificar-se apelando para precedentes.

## 8. Situação anterior ao Código Civil (1967)

I. No âmbito do Código de SEABRA, era frequente a afirmação de que os “direitos originários” quase nunca eram referidos pelos tribunais; e quando mencionados, a referência era dispensável ou despropositada<sup>(73)</sup>. Não obstante, é possível citar algumas decisões que se lhes reportaram, com interesse no plano da decisão.

II. A aplicação dos artigos 359.º e seguintes do Código de SEABRA, designadamente do artigo 360.º, reportado ao “direito à existência” ocorreu num ciclo causado pela construção do metropolitano de Lisboa.

Em *RLx 1-Fev.-1957* confirmou-se uma ordem judicial, dimanada no âmbito de um procedimento cautelar, de suspensão entre as 0 h e as 7 h, dos trabalhos do metropolitano de Lisboa, na Av. Columbano Bordalo Pinheiro. Tais trabalhos, que se prolongavam de dia e de noite, impediam totalmente o descanso dos moradores, afectando o seu sono e a sua existência<sup>(74)</sup>.

Em *RLx 2-Mar.-1960* o problema da construção dos túneis do metropolitano foi, de novo, discutida: desde 1956, particularmente

(73) P. ex., CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito civil*, 3.º vol. cit., 8.

(74) *RLx 1-Fev.-1957* (SOUSA MONTEIRO), *BMJ* 67 (1957), 307-310 — RT 75 (1957), 381.

em dado período, trabalharam máquinas de dia e de noite, impossibilitando o descanso dos moradores; o tribunal reconheceu o direito à existência dos implicados, referindo o artigo 368.º do Código Civil e o artigo 8.º, § 1.º da Constituição de 1933 (75).

Estas decisões foram particularmente saudadas pelos constitucionalistas: embora a propósito de um ponto não-político, os tribunais faziam, pela primeira vez, uma aplicação directa dos direitos fundamentais contidos na Constituição de 1933 e esquecidos pela prática autoritária do Estado Novo (76). Mas devem sê-lo, também, pelos privatistas: marcam a concretização prática dos direitos de personalidade.

III. A jurisprudência civil estava, todavia, ainda longe de reconhecer a evidência dos direitos das pessoas.

Em STJ 6-Mai.-1969 — uma decisão considerada, na época (77) como hoje (78) clamorosamente contrária à mais elementar sensibilidade jurídica —, decidiu-se perante o seguinte cenário: em Santarém, junto à clínica oftalmológica do Dr. PUGA, existia uma capoeira com galináceos barulhentos, particularmente o galo Tenório; os ruídos das aves eram muito graves para os operados aos olhos, obrigados a longos períodos de total imobilidade; o Supremo Tribunal de Justiça, ponderando o assunto, fez aplicação do artigo 2170.º do Código de SEABRA, aí aplicável, dizendo (79):

(...) o direito de propriedade e cada um dos direitos especiais que esse direito abrange não têm outros limites senão aqueles

(75) RLX 2-Mar.-1960 (CARDOSO DE FIGUEIREDO), JR 6 (1960) 1, 225-228 (227/II).

(76) Assim, os acórdãos em causa circularam em fascículos policopiados, na Faculdade de Direito de Lisboa, numa publicação assegurada pelo Prof. JORGE MIRANDA, em 1971.

(77) FERNANDO CUNHA DE SÁ, *Abuso do direito* (1973), 265 ss.; cf. o nosso *Da boa fé no Direito civil* (1984, 2.ª reimp., 2001), 887, nota 865.

(78) STJ 19-Fev.-1998 (HENRIQUE DE MATOS), CJ/Supremo VI (1998) 1, 92-96 (95/II) — BMJ 474 (1998), 467-479 (477): desta feita, determina-se a cessação da actividade de uma clínica médica, por incómodos causados aos vizinhos: a comparação entre este acórdão e o de 6-Mai.-1969 ilustra bem a evolução jurídico-científica processada nos últimos trinta anos.

(79) STJ 6-Mai.-1969 (J. S. CARVALHO JÚNIOR; vencidos: CORREIA GUEDES e ALBUQUERQUE ROCHA), BMJ 187 (1969), 121-125 (124).

que lhes forem assinados pela natureza das coisas, por vontade do proprietário, ou por disposição expressa da lei.

O acórdão chega mesmo a afirmar:

Creemos poder afirmar-se com toda a segurança que é anormal as pessoas não suportarem o cantar do galo, ainda que nocturno ou matutino, ou o cacarejar das galinhas, por forma a causar-lhes perturbação na saúde <sup>(80)</sup>.

IV. Um caso interessante e pouco referido, decidido em 1973, mas pelo Código de SEABRA, reconheceu o direito ao bom nome e reputação, reconduzido pelo artigo 360.º deste Código ao direito à vida.

*STJ 20-Mar.-1973*: com o fito de conseguir para si a representação de certo fabricante industrial alemão, determinada pessoa recorre a difamações e a calúnias, algumas por escrito; o Supremo, invocando o direito à existência e à integridade moral, constante do artigo 360.º do Código de SEABRA, entendeu haver ilícito, fonte de responsabilidade civil <sup>(81)</sup>.

## 9. Reconhecimento pontual (1967 a 1982)

I. A aplicação prática dos direitos de personalidade, consagrados no Código Civil, foi lenta: houve que aguardar quase quinze anos, até se assistir a uma primeira e progressiva remodelação das escalas de valores.

*STJ 5-Mar.-1974*: rejeitou-se uma providência cautelar não especificada destinada a fazer cessar bailes num clube recreativo situado num primeiro andar: seria, na opção do Supremo, pior para o clube, que vivia disso, do que para os vizinhos incomodados <sup>(82)</sup>.

---

<sup>(80)</sup> STJ 6-Mai.-1969 cit., BMJ 187, 125. Foi também afastada a hipótese de abuso do direito.

<sup>(81)</sup> STJ 20-Mar.-1973 (EDUARDO CORREIA GUEDES), BMJ 225 (1973), 222-226 (226).

<sup>(82)</sup> STJ 5-Mar.-1974 (BRUTO DA COSTA), BMJ 235 (1974), 199-201 (201); trata-se do caso do Doutor VASCO TABORDA FERREIRA, em Estremoz.

Deve sublinhar-se que não se registam propriamente decisões dos tribunais a rejeitar concretizações dos direitos de personalidade, com excepção da referida: as próprias partes não fazem valer, em tribunal, os seus direitos de personalidade, à míngua de uma cultura humanista e reivindicativa que a tanto conduza.

II. Um primeiro avanço foi novamente proporcionado pelo Metropolitano de Lisboa: fora construído um túnel sob um prédio quase à superfície, ofendendo o direito à saúde e ao repouso, garantidos pelo artigo 70.º; referem-se, ainda, os artigos 64.º e 66.º da Constituição<sup>(83)</sup>. Novas decisões foram tomadas a propósito de incómodos de vizinhos:

*RLx 29-Jun.-1977*: foi condenado a abster-se de barulhos o titular de um colégio, instalado num 1.º andar, perturbando o sossego dos moradores do rés-do-chão<sup>(84)</sup>;

*REv 21-Jul.-1977*: uma cervejaria instalada no rés-do-chão incomodava, com ruídos e cheiros, os moradores do 1.º andar; com invocação dos artigos 70.º do Código Civil e 66.º da Constituição, o proprietário do estabelecimento foi condenado a executar obras de isolamento<sup>(85)</sup>.

III. O ano de 1977 foi ainda importante por se ter assistido às primeiras consagrações do direito à imagem, ainda que hesitante: *RLx 19-Out.-1977*, relativo ao retrato de uma criança que, sem autorização, foi usado em cartazes políticos<sup>(86)</sup> e *RLx 23-Nov.-1977*, referente à exposição da reprodução de um retrato a óleo e de um estudo, sem autorização do retratado ou de seus herdeiros<sup>(87)</sup>.

<sup>(83)</sup> STJ 28-Abr.-1977 (ABEL DE CAMPOS), BMJ 266 (1977), 165-169 (168).

<sup>(84)</sup> *RLx 29-Jun.-1977* (BORDALO SOARES), CJ II (1977) 4, 918-921; foi, ainda, arbitrada uma indemnização de 150 c.; o acórdão foi confirmado por STJ 4-Jul.-1978 (OLIVEIRA CARVALHO), BMJ 279 (1978), 124-132.

<sup>(85)</sup> *REv 21-Jul.-1977* (DIAS DA FONSECA), CJ II (1977) 5, 1225-1227 (1227/I).

<sup>(86)</sup> *RLx 19-Out.-1977* (ROCHA FERREIRA), CJ II (1977) 5, 1015-1019 (1018/II); surpreendentemente, este aresto admitiu a utilização assim feita da imagem de criança ... por a fotografia ter sido tirada em local público.

<sup>(87)</sup> *RLx 23-Nov.-1977* (ALVES BRANCO), CJ II (1977) 5, 1055-1056 (1056/II); desta feita, entendeu-se que a exibição era ilícita, por via do artigo 79.º/1, arbitrando-se 10 contos de indemnização (cerca de 50 euros).

#### IV. O período concluiu com uma decisão relativa à confidencialidade das cartas-missivas.

*RLx 19-Out.-1982*, num caso extremo: o ofendido escrevera uma carta à Ré, reconhecendo uma determinada dívida, explicando as circunstâncias e afirmando que a pagaria logo que possível; a Ré optou por fazer cópias, afixando-as à porta; o tribunal entendeu que apenas se visava envergonhar o ofendido, condenando a Ré a abster-se de tais afixações <sup>(88)</sup>.

### 10. Implantação (1983 a 1992)

I. Após as primeiras e apontadas consagrações, acima anotadas, surgem algumas dezenas de decisões que vêm, aos poucos, a delinear esquemas de defesa geral dos direitos de personalidade e dos bens a eles inerentes.

Uma análise mais pormenorizada dos passos dogmáticos dados implica o estudo do regime dos direitos de personalidade <sup>(89)</sup>. Vamos, todavia e para não perder a panorâmica geral da jurisprudência portuguesa dedicada a este sector, fundamental para o melhor conhecimento da jurisprudência portuguesa, adiantar alguns aspectos.

II. No tocante ao âmbito dos bens protegidos, foi-se dando um alargamento paulatino.

Assim, vieram a ser abrangidos:

— o direito à vida <sup>(90)</sup>, ainda que com delimitações discutíveis <sup>(91)</sup>;

---

<sup>(88)</sup> *RLx 19-Out.-1982* (ELISEU FIGUEIRA), *CJ VII* (1982) 4, 125-126 (126/I e II).

<sup>(89)</sup> Cf. o nosso *Tratado de Direito Civil*, I, 3.º tomo, em preparação.

<sup>(90)</sup> *STJ 13-Mai.-1986* (AURÉLIO FERNANDES), *BMJ 357* (1986), 399-408 (407), a propósito de um acidente ferroviário e *Rpt 7-Nov.-1991* (LOPES FURTADO), *CJ XVI* (1991) 5, 182-184 (183/II).

<sup>(91)</sup> Assim, *23-Mai.-1985* (GÓIS PINHEIRO), *BMJ 347* (1985), 398-402, onde se nega uma indemnização autónoma pela perda de uma criança, por acidente culposo causado à mãe, grávida de 9 meses; esta só foi indemnizada pelo desgosto.

- os direitos ao repouso e à saúde, prejudicados por um hidropressor <sup>(92)</sup>, ou atingidos por fumos <sup>(93)</sup>, por ruídos do andar de cima <sup>(94)</sup>, por ensaios de orquestra <sup>(95)</sup>, por compressores <sup>(96)</sup>, motores <sup>(97)</sup> e insectos <sup>(98)</sup>;
- o direito à qualidade de vida, posto em causa por uma pocilga com um cheiro pestilento e nauseabundo e com ruídos <sup>(99)</sup>;
- o direito ao nome, ainda que delimitando casos em que não há protecção <sup>(100)</sup>;
- o direito à imagem, seja defendendo-o <sup>(101)</sup>, seja precisando os contornos em que não há protecção <sup>(102)</sup>;
- o direito à honra e ao bom nome e reputação, atingidos por cartas difamatórias <sup>(183)</sup> ou pela comunicação social <sup>(104)</sup>;
- os direitos pessoais derivados do casamento <sup>(105)</sup>;
- o direito à protecção jurídica <sup>(106)</sup>;

<sup>(92)</sup> RLx 3-Nov.-1983 (JOSÉ A. GONÇALVES PEREIRA), CJ VIII (1983) 5, 103-104 (103/II).

<sup>(93)</sup> Cantanhede 31-Out.-1984 (SANTOS CABRAL), CJ XIV (1989) 1, 277-280 (mal sumariado!).

<sup>(94)</sup> STJ 13-Mar.-1986 (GÓIS PINHEIRO), BMJ 355 (1986), 356-360.

<sup>(95)</sup> RLx 19-Fev.-1987 (CARVAHO PINHEIRO), CJ XII (1987) 1, 141-143.

<sup>(96)</sup> RPt 6-Jul.-1989 (JOSÉ MARQUES), CJ XIV (1989) 4, 192-194.

<sup>(97)</sup> RCb 6-Fev.-1990 (CASTANHEIRA DA COSTA), CJ XV (1990) 1, 92-95.

<sup>(98)</sup> RCb 7-Jan.-1992 (CARDOSO DE ALBUQUERQUE), CJ XVII (1992) 1, 83-85.

<sup>(99)</sup> STJ 15-Out.-1985 (SANTOS CARVALHO), BMJ 350 (1985), 301-304.

<sup>(100)</sup> Assim, RLx 22-Nov.-1983 (JOSÉ SARAIVA), BMJ 338 (1984), 459 (o sumário) — CJ VIII (1983) 5, 121-123 e RLx 5-Jul.-1984 (PRAZERES PAIS), BMJ 346 (1985), 301, onde se entendeu que a inclusão, nos boletins do “totobola”, dos nomes dos clubes desportivos, sem a autorização destes, não violava o seu direito ao nome.

<sup>(101)</sup> STJ 24-Mai.-1989 (JOÃO SOLANO VIANA), BMJ 387 (1989), 531-537 (caso da fotografia em *topless* publicada sem autorização).

<sup>(102)</sup> TC n.º 6/84, de 18-Jan. (MAGALHÃES GODINHO), BMJ 340 (1984), 177-181 — DR II Série, n.º 101, de 2-Mai.-1984, onde se considerou que tal direito não era atingido pela obrigação regulamentar de o pessoal que presta serviço nos transportes colectivos se dever apresentar devidamente uniformizado e barbeado.

<sup>(103)</sup> STJ 16-Abr.-1991 (MARTINS DA FONSECA), BMJ 406 (1991), 623-628.

<sup>(104)</sup> RCb 3-Jul.-1993 (FERREIRA DE SOUSA), CJ XVIII (1993) 4, 71-73.

<sup>(105)</sup> STJ 26-Jun.-1991 (TATO MARINHO), BMJ 408 (1991), 538-543 (caso do homossexual que casa, escondendo esse facto à mulher e que depois se mostra incapaz de consumir o casamento).

<sup>(106)</sup> STJ 14-Jul.-1984 (ALVES PEIXOTO), BMJ 339 (1984), 356-358.

- o alargamento da protecção às pessoas colectivas, designadamente no que toca ao direito ao nome <sup>(107)</sup> e à honra <sup>(108)</sup>;
- decisões quanto a transsexuais, seja admitindo <sup>(109)</sup>, seja recusando <sup>(110)</sup>.

III. A generalização da defesa leva os tribunais a referir apenas uma tutela geral <sup>(111)</sup>, a “plenitude dos direitos de personalidade” <sup>(112)</sup>. Porventura mais importante do que as possíveis construções conceptuais subjacentes é o facto de se transcender o quadro estreito do Código Civil. Continuamente surgem “direitos” não tipificados na lei, enquanto os direitos de personalidade são chamados a propiciar decisões em latitudes muito diversas.

Também é importante, para documentar esta fase de implantação dos direitos de personalidade, sublinhar que se vão alargando os remédios encontrados pelos tribunais: ora são mandados parar estabelecimentos <sup>(113)</sup> ou actuações <sup>(114)</sup>, ora são dados prazos para se fazerem obras de resguardo e de protecção <sup>(115)</sup>, ora são arbitradas indemnizações <sup>(116)</sup>.

## 11. Aplicação corrente (a partir de 1993)

I. A partir de 1993, podemos falar numa aplicação corrente, pelos nossos tribunais cíveis, da matéria atinente aos direitos de personalidade. Vão-se acumulando as decisões, já da ordem das várias dezenas, o que permite formar linhas de jurisprudência constante. Além disso, múltiplos problemas dogmáticos vêm

<sup>(107)</sup> RPt 28-Mar.-1985 (ZEFERINO FARIA), CJ X (1985) 2, 229-232.

<sup>(108)</sup> RLx 1-Abr.-1987 (COSTA FIGUEIRINHAS), CJ XII (1987) 2, 181-183, retomando um assento de 24-Fev.-1960.

<sup>(109)</sup> RLx 5-Abr.-1984 (GARCIA DA FONSECA), CJ IX (1984) 2, 124-127.

<sup>(110)</sup> Lx 8.º Juízo Cível 11-Fev.-1985 (COSTA SOARES), CJ X (1985) 1, 351-355.

<sup>(111)</sup> STJ 13-Mar.-1986 (GÓIS PINHEIRO), BMJ 355 (1986), 356-360 (358).

<sup>(112)</sup> STJ 18-Fev.-1986 (RUI CORTE-REAL), BMJ 354 (1986), 473-475 (474).

<sup>(113)</sup> P. ex., STJ 15-Out.-1985 cit., BMJ 350, 302-303: fora pedida a destruição de pocilga e Rcb 7-Jan.-1992 cit., CJ XVII, 1, 85: a demolição do viteleiro.

<sup>(114)</sup> P. ex., RLx 3-Nov.-1983 cit., CJ VIII, 5, 104/I: tirar o hidropressor ou RPt 6-Jul.-1989 cit., CJ XIV, 4, 194: parar com o compressor.

<sup>(115)</sup> P. ex., Cantanhede 31-Out.-1984 cit., CJ XIV, 1, 280/II.

<sup>(116)</sup> P. ex., STJ 16-Abr.-1991: 400 c. por cartas difamatórias e STJ 26-Jun.-1991, BMJ 408, 543: 750 c. à mulher cujo marido não cumpria os deveres conjugais.

sendo identificados e resolvidos, com relevo para a temática do conflito de direitos e para a apreciação, *in concreto*, dos valores e das sensibilidades em presença. As hipóteses de protecção vêm-se diversificando, outrotanto sucedendo com a paleta de soluções apuradas para dirimir os conflitos: matéria a aprofundar aquando do estudo do regime em jogo.

II. Procurando esquematizar o tipo de situações enfrentadas pelas partes interessadas e pelos nossos tribunais, temos o cenário que segue, não exaustivo:

- o reconhecimento do direito à vida, designadamente para efeito de indemnização por morte <sup>(117)</sup>: RCb 2-Nov.-1993 <sup>(118)</sup>;
- a consagração do direito à vida e ao bom ambiente: STJ 26-Abr.-1995 <sup>(119)</sup>, RCb 9-Mai.-1995 <sup>(120)</sup>, STJ 22-Jun.-1995 <sup>(121)</sup>, RLx 21-Mar.-1996 <sup>(122)</sup>, STJ 2-Jul.-1996 <sup>(123)</sup>, RPt 22-Fev.-1996 <sup>(124)</sup>, RPt 22-Fev.-1998 <sup>(125)</sup>, RLx 15-Jun.-1999 <sup>(126)</sup> e RLx 14-Out.-1999 <sup>(127)</sup>;
- a concretização, perante as mais variadas situações, do direito à saúde, ao repouso e ao descanso: RCb 13-Jul.-1993 (cheiros) <sup>(128)</sup>, STJ 21-Set.-1993 (estabelecimento industrial) <sup>(129)</sup>, RLx 24-Nov.-1994 (tiro aos pratos) <sup>(130)</sup>,

<sup>(117)</sup> Há numerosa jurisprudência ilustrativa, em sede de responsabilidade civil.

<sup>(118)</sup> RCb 2-Nov.-1993 (MOREIRA CAMILO), BMJ 431 (1993), 563 (o sumário), focando tratar-se do "... mais alto e mais valioso dos direitos de personalidade ...".

<sup>(119)</sup> STJ 26-Abr.-1995 (CARDONA FERREIRA), CJ/Supremo III (1995) 1, 155-160.

<sup>(120)</sup> RCb 9-Mai.-1995 (VASCONCELOS CAMEIRA), CJ XX (1995) 3, 24-28.

<sup>(121)</sup> STJ 22-Jun.-1995 (MÁRIO CANCELA; vencido: SAMPAIO DA NÓVOA), BMJ 448 (1995), 334-344 (342).

<sup>(122)</sup> RLx 21-Mar.-1996 (NORONHA NASCIMENTO), CJ XXI (1996) 2, 86-89 — BMJ 455 (1996), 559 (o sumário).

<sup>(123)</sup> STJ 2-Jul.-1996 (CARDONA FERREIRA), BMJ 459 (1996), 444-456 — ROA 1996, 667-682, anot. MENEZES CORDEIRO, favorável.

<sup>(124)</sup> RPt 22-Fev.-1996 (GONÇALVES FERREIRA), BMJ 484 (1999), 440 (o sumário).

<sup>(125)</sup> RPt 2-Fev.-1998 (SIMÕES FREIRE), CJ XXIII (1998) 1, 203-207.

<sup>(126)</sup> RLx 15-Jun.-1999 (BETTENCOURT FARIA), CJ XXIV (1999) 3, 115-117.

<sup>(127)</sup> RLx 14-Out.-1999 (CATARINA MANSO), CJ XXIV (1999) 4, 125-127 (127/I).

<sup>(128)</sup> RCb 13-Jul.-1993 (CARDOSO ALBUQUERQUE), BMJ 429 (1993), 895.

<sup>(129)</sup> STJ 21-Set.-1993 (PAIS DE SOUSA), CJ/Supremo I (1993) 3, 26-29.

<sup>(130)</sup> RLx 24-Nov.-1994 (FREITAS DE CARVALHO), CJ XIX (1994) 5, 112-114, confirmado por STJ 22-Out.-1998 (NORONHA NASCIMENTO), CJ/Supremo VI (1998) 3, 77-79 — BMJ 480 (1998), 413-418.

RLx 30-Mar.-1995 (bar) <sup>(131)</sup>, RPt 27-Abr.-1995 (ar condicionado) <sup>(132)</sup>, STJ 24-Out.-1995 (rixas, palavrões escabrosos, bêbados e drogados, motivados por discoteca) <sup>(133)</sup>, RLx 26-Out.-1995 (galinheiro e pombal) <sup>(134)</sup>, RPt 11-Dez.-1995 (posto de combustível) <sup>(135)</sup>, STJ 9-Jan.-1995 (talho) <sup>(136)</sup>, RPt 14-Mar.-1996 (bar-sala de animação) <sup>(137)</sup>, RPt 27-Jun.-1996 (serralharia) <sup>(138)</sup>, RLx 1-Out.-1996 (peneira de areias) <sup>(139)</sup>, RPt 19-Nov.-1996 (discoteca) <sup>(140)</sup>, RCb 26-Nov.-1996 (república de estudantes) <sup>(141)</sup>, RLx 5-Dez.-1996 (tacões e arrastamento de móveis no soalho e latidos de cão) <sup>(142)</sup>, RLx 27-Fev.-1997 (fabrico de bolos e pão) <sup>(143)</sup>, STJ 13-Mar.-1997 (discoteca) <sup>(144)</sup>, RCb 8-Jul.-1997 (grua) <sup>(145)</sup>, REv 2-Out.-1997 (discoteca) <sup>(146)</sup>, REv 16-Out.-1997 (discoteca) <sup>(147)</sup>, STJ 19-Fev.-1998 (clínica médica) <sup>(148)</sup>, STJ 6-Mai.-1998 (dis-

---

<sup>(131)</sup> RLx 30-Mar.-1995 (ALMEIDA VALADAS), CJ XX (1995) 2, 98-100, numa decisão em que, para maior eficácia, a Relação condenou, também, o gerente da sociedade responsável, levantando a personalidade jurídica desta.

<sup>(132)</sup> RPt 27-Abr.-1995 (AZEVEDO RAMOS), CJ XX (1995) 2, 213-216.

<sup>(133)</sup> STJ 24-Out.-1995 (FERNANDO FABIÃO; vencidos: MARTINS DA COSTA e CÉSAR MARQUES), BMJ 450 (1995), 403-415 — CJ/Supremo III (1995), 74-78.

<sup>(134)</sup> RLx 26-Out.-1995 (VIRIATO BERNARDO), BMJ 450 (1995), 559 (o sumário).

<sup>(135)</sup> RPt 11-Dez.-1995 (AZEVEDO RAMOS), CJ XX (1995) 5, 22-225 — BMJ 452 (1996), 491-492 (o sumário).

<sup>(136)</sup> STJ 9-Jan.-1996 (FERNANDO FABIÃO), CJ/Supremo IV (1996) 1, 37-40.

<sup>(137)</sup> RPt 14-Mar.-1996 (MÁRIO CRUZ), CJ XXI (1996) 2, 193-196 — BMJ 455 (1996), 569-570 (o sumário).

<sup>(138)</sup> RPt 27-Jun.-1996 (VIRIATO BERNARDO), BMJ 458 (1996), 396 (o sumário).

<sup>(139)</sup> RLx 1-Out.-1996 (PEREIRA DA SILVA), CJ XXI (1996) 4, 104-107.

<sup>(140)</sup> RPt 19-Nov.-1996 (ARAÚJO BARROS), CJ XXI (1996) 5, 188-192; aqui, ao contrário de STJ 24-Out.-1995, entendeu não se condenar a entidade exploradora porque as perturbações vinham do exterior ... sendo a culpa, pois, do Estado!

<sup>(141)</sup> RCb 26-Nov.-1996 (CUSTÓDIO MATOS), CJ XXI (1996) 5, 29-31 (29/II), mais precisamente: sapateado e trepidações.

<sup>(142)</sup> RLx 5-Dez.-1996 (MOREIRA CAMILO), CJ XXI (1996) 5, 127-130.

<sup>(143)</sup> RLx 27-Fev.-1997 (SILVA SANTOS), CJ XXII (1997) 1, 145-149.

<sup>(144)</sup> STJ 13-Mar.-1997 (MIRANDA GUSMÃO), BMJ 465 (1997), 516-524.

<sup>(145)</sup> RCb 8-Jul.-1997 (FRANCISCO LOURENÇO), CJ XXII (1997) 4, 23-26.

<sup>(146)</sup> REv 2-Out.-1997 (MOTA MIRANDA), CJ XXII (1997) 4, 275-277.

<sup>(147)</sup> REv 14-Out.-1997 (MOTA MIRANDA), CJ XXII (1997) 4, 278-279.

<sup>(148)</sup> STJ 19-Fev.-1998 (HENRIQUE DE MATOS), CJ/Supremo VI (1998) 1, 92-96 — BMJ 474 (1998), 467-479.

coteca) <sup>(149)</sup>, STJ 2-Jun.-1998 (estábulo) <sup>(150)</sup>, RPt 22-Fev.-1999 (câmara frigorífica) <sup>(151)</sup>, RPt 8-Mar.-1999 (reclamo luminoso incomodativo) <sup>(152)</sup>, RCb 15-Fev.-2000 (corte e polimento de granito) <sup>(153)</sup> e RCb 16-Mai.-2000 (talho com ventoinhas) <sup>(154)</sup>;

- o reforço do direito à honra, ao bom nome e à reputação, mormente perante ofensas feitas através da comunicação social: RCb 3-Jul.-1993 (difamação pela comunicação social) <sup>(155)</sup>, RLx 20-Jan.-1994 (imputação de factos falsos ou desprestigiantes pela imprensa) <sup>(156)</sup>, RLx 20-Out.-1994 (atentado ao bom nome, pela imprensa) <sup>(157)</sup>, STJ 27-Jun.-1995 (ofensa ao crédito e ao bom nome) <sup>(158)</sup>, STJ 3-Out.-1995 (falsos depoimentos contra advogado) <sup>(159)</sup>, RLx 11-Jan.-1996 (indevida inclusão em lista de “maus pagadores”) <sup>(160)</sup>, STJ 5-Mar.-1996 (bom nome e reputação atingidos pela imprensa) <sup>(161)</sup>, STJ 29-Out.-1996 (*idem*) <sup>(162)</sup>, STJ 3-Fev.-1999 (*idem*) <sup>(163)</sup>, STJ 24-Fev.-1999 (*idem*) <sup>(164)</sup>, STJ 27-Mai.-1999 (imputação a um administrador, da

<sup>(149)</sup> STJ 6-Mai.-1998 (FERNANDO MAGALHÃES), CJ/Supremo VI (1998) 2, 76-78.

<sup>(150)</sup> STJ 2-Jun.-1998 (FERNANDO FABIÃO), CJ/Supremo VI (1998) 2, 106-108.

<sup>(151)</sup> RPt 22-Fev.-1999 (GONÇALVES FERREIRA), BMJ 484 (1999), 440 (o sumário).

<sup>(152)</sup> RPt 8-Mar.-1999 (MANUEL GONÇALVES FERREIRA), CJ XXIV (1999) 2, 177-180 = BMJ 485 (1999), 485 (o sumário).

<sup>(153)</sup> RCb 15-Fev.-2000 (FERREIRA DE BARROS), CJ XXV (2000) 1, 22-27.

<sup>(154)</sup> RCb 16-Mai.-2000 (GARCIA CAJEJO), CJ XXV (2000) 3, 16-20.

<sup>(155)</sup> RCb 3-Jul.-1993 (FERREIRA DE SOUSA), CJ XVIII (1993) 4, 71-73.

<sup>(156)</sup> RLx 20-Jan.-1994 (MOREIRA CAMILO), CJ XIX (1994) 1, 106-111 e STJ 26-Abr.-1994 (CARLOS CALDAS), BMJ 26-Abr.-1994, BMJ 436 (1994), 370-384 (caso CADILHE, envolvendo *O Independente* e o *Expresso*).

<sup>(157)</sup> RLx 20-Out.-1994 (SILVA SALAZAR), CJ XIX (1994) 4, 117-123 (caso FERNANDO NOGUEIRA e MARQUES MENDES).

<sup>(158)</sup> STJ 27-Jun.-1995 (TORRES PAULO), BMJ 448 (1995), 378-389 (caso F. C. DO PORTO).

<sup>(159)</sup> STJ 3-Out.-1995 (TORRES PAULO), BMJ 450 (1995), 424-431.

<sup>(160)</sup> RLx 11-Jan.-1996 (ADÉLIO ANDRÉ), CJ XXI (1996) 1, 79-82.

<sup>(161)</sup> STJ 5-Mar.-1996 (FERNANDO FABIÃO), CJ/Supremo IV (1996) 1, 122-129 (caso MONJARDINO).

<sup>(162)</sup> STJ 29-Out.-1996 (ARAGÃO SEIA), BMJ 460 (1996), 684-698 (caso LILAIA).

<sup>(163)</sup> STJ 3-Fev.-1999 (GARCIA MARQUES), BMJ 484 (1999), 339-351 (caso Prof. VASCONCELOS MARQUES).

<sup>(164)</sup> STJ 24-Fev.-1999 (TORRES PAULO), CJ/Supremo VII (1999) 1, 118-122 (caso LILAIA; em sentido diverso de STJ 29-Out.-1996).

degradação do imóvel) <sup>(165)</sup>, RLx 15-Mar.-2000 (inclusão do cliente do banqueiro em lista de risco) <sup>(166)</sup> e STJ 17-Out.-2000 (falsa e desprimorosa notícia na televisão) <sup>(167)</sup>;

- decisões relativas a diversos outros direitos: STA 6-Out.-1993 (direito de audiência) <sup>(168)</sup>, RCb 9-Nov.-1993 (fornecimento de energia eléctrica) <sup>(169)</sup> e RLx 28-Jan.-1999 (direito à imagem) <sup>(170)</sup>.

III. A consideração da jurisprudência é essencial para uma representação mais cabal do universo atinente aos direitos de personalidade. O seu reconhecimento deixa de ser notícia, nos meios jurídicos: opera como uma normal sequência do labor dos tribunais.

A experiência acumulada permite delucidar diversos aspectos delicados do funcionamento dos direitos de personalidade: um ponto a considerar, a propósito do seu regime.

O Direito português tem, neste momento, todos os elementos para se abalançar, da melhor forma, à dogmatização e ao aperfeiçoamento dos direitos de personalidade.

---

<sup>(165)</sup> STJ 27-Mai.-1999 (FERREIRA DE ALMEIDA), CJ/Supremo VII (1999) 2, 122-123.

<sup>(166)</sup> RLx 15-Mar.-2000 (MARCOLINO DE JESUS), CJ XXV (2000) 2, 90-92.

<sup>(167)</sup> STJ 17-Out.-2000 (AZEVEDO RAMOS), CJ/Supremo VIII (2000) 3, 78-82 (caso PARTEX).

<sup>(168)</sup> STA 6-Out.-1993 (DIMAS DE LACERDA), BMJ 430 (1993), 489-490.

<sup>(169)</sup> RCb 9-Nov.-1993 (FRANCISCO LOURENÇO), BMJ 431 (1993), 568 (o sumário): o acórdão recusou haver, aqui, um direito de personalidade.

<sup>(170)</sup> RLx 28-Jan.-1999 (PROENÇA FOUTO), CJ XXIV (1999) 1, 93-95 (caso dos nomes de jogadores de futebol).